



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345570 - SP (2023/0130567-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271
FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977B

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ERRO DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, alegando abusividade dos juros cobrados pela Fazenda Pública e incapacidade contributiva para quitação dos débitos de ICMS. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o recurso, reconhecendo apenas a ilegalidade dos juros, limitando-os à taxa Selic. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices sumulares.

III - Quanto a apontada violação do art. 372 do CPC/2015, esta Corte Superior entende que a correta indicação dos dispositivos de lei infraconstitucional violados veiculada apenas nas razões do agravo em recurso especial que não é suficiente para sanar vício de fundamentação recursal, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.308.820/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.322.406/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.

IV - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do

recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de indicar o dispositivo violado, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no AREsp n. 461.849/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.

VI - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345570 - SP (2023/0130567-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271
FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977B

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ERRO DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, alegando abusividade dos juros cobrados pela Fazenda Pública e incapacidade contributiva para quitação dos débitos de ICMS. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o recurso, reconhecendo apenas a ilegalidade dos juros, limitando-os à taxa Selic. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices sumulares.

III - Quanto a apontada violação do art. 372 do CPC/2015, esta Corte Superior entende que a correta indicação dos dispositivos de lei infraconstitucional violados veiculada apenas nas razões do agravo em recurso especial que não é suficiente para sanar vício de fundamentação recursal, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.308.820/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.322.406/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.

IV - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do

recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de indicar o dispositivo violado, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no AREsp n. 461.849/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.

VI - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices sumulares.

Na origem, o contribuinte opôs embargos à execução, com valor da causa atribuído em R\$ 1.038.969,33 (um milhão, trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), em setembro de 2018, tendo como objetivo afastar os juros de mora cobrados pela Fazenda Pública para aplicar a taxa Selic e impugnar o ICMS em razão da capacidade contributiva.

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente a demanda para fins de determinar o recálculo do débito com incidência de juros de mora até o limite da taxa

Selic, quanto à capacidade contributiva fundamentou que se trata de imposto declarado pela própria contribuinte e não pago, não havendo desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

As apelações interpostas foram improvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. Embargos. ICMS. Atualização limitada à taxa SELIC. Sem necessidade de perícia contábil, para aferição da capacidade contributiva, por não ter relevância para o contribuinte de direito dos impostos indiretos, como o ICMS, que repassa integralmente o encargo para o contribuinte de fato. Cerceamento de defesa não configurado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Lei Estadual 13918/2009. Autorização constitucional para a instituição de tributos que não consente com o seu uso para ganho financeiro desarrazoado, como se dá com os juros de mora de 0,13% ao dia, a implicar 3,9% ao mês e 46,8% ao ano, muito além da taxa SELIC, atualmente em torno de 5% ao ano, não podendo ir além dos frutos civis do capital pelo período da mora. Decisão do Órgão Especial desta Corte, em interpretação conforme ao artigo 24, I, da Constituição Federal, para que os juros de mora não superem a taxa SELIC, que corrige os créditos tributários da União, englobando juros e correção monetária. Sem motivo para alterar a sucumbência do Estado, já que a atualização limitada à taxa SELIC importará redução significativa do crédito tributário. Honorários advocatícios que já foram fixados em percentual mínimo sobre o proveito econômico, nada justificando que sejam fixados por apreciação equitativa. Não providos os recursos e o reexame necessário. Honorários advocatícios majorados, somente para os patronos da embargante, que respondeu ao recurso, para quinze por cento da diferença entre os juros da Lei 13918/2009 e a atualização do débito limitada à taxa SELIC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente agravo interno, a agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

Sustenta que a decisão agravada aplicou a Súmula n. 284/STF por não ter indicação de inciso, parágrafo ou alínea do dispositivo indicado como violado, no entanto, argumenta que houve erro na indicação do artigo no recurso especial, que foi corrigido no agravo em recurso especial, sendo possível compreender a controvérsia da rejeição da prova emprestada, mesmo sem a indicação do artigo correto.

Adiante, afirma que os embargos à execução não se limitaram à atualização do débito pela taxa Selic, mas também impugnou a exação por não possuir capacidade

contributiva para quitação dos débitos tributários.

Em seguida, justifica que seria desnecessária a menção de violação de um artigo específico da legislação federal para a caracterização do alegado cerceamento de defesa, pelo fato de que seria possível a compreensão da controvérsia.

Por fim, defende que seria inaplicável a Súmula n. 7/STJ em razão da demanda tratar apenas de questão de direito, o que dispensaria a análise de provas.

É o relatório.

VOTO

Quanto a apontada violação do art. 372 do CPC/2015, esta Corte Superior entende que a correta indicação dos dispositivos de lei infraconstitucional violados veiculada apenas nas razões do agravo em recurso especial não é suficiente para sanar vício de fundamentação recursal, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA LOCAL DA PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem.

2. Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso especial, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil.

5. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos

os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

7. Revogação da hipótese de responsabilização com base no inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Não tem importância a alteração quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora do caráter concorrencial, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa. Penalidades aplicadas no acórdão recorrido que se conciliam com a nova redação do inciso III do art. 12 da LIA.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.308.820/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALORES. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. INADMISSÍVEL.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, pela procedência dos bloqueios SISBAJUD no caso dos autos.

2. Logo, rever tal entendimento, ao ensejar novo juízo acerca de fatos e provas, conforme pretendido, implicaria o reexame de matéria de fato. Incide, pois, no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Alegação apresentada apenas no agravo interno constitui inovação recursal, insuscetível de apreciação, considerando a preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.406/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Além disso, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de indicar o dispositivo violado, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.

1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIOS DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.

2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Por fim, quanto à tese de cerceamento de defesa por não autorizar a perícia contábil como prova emprestada para fins de comprovar a incapacidade contributiva, verifica-se que a Corte de origem entendeu que seria desnecessária tal aferição em razão de não ter relevância para o contribuinte de direito dos impostos indiretos, como o ICMS, que repassa integralmente o encargo para o contribuinte de fato.

Assim, ainda que superado os óbices anteriores, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.345.570 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0130567-2

Número de Origem:

00052673020118260272 000526730201182602721045164293 0005267302011826027210451642931056674834
10024347520188260272 1002434752018826027250000 1045164293 1056674834 20190001011004
20200000020215 272012011005267 52673020118260272 526730201182602721045164293
5267302011826027210451642931056674834 6172011 9705348987

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271

FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456

ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271

FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456

ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977B

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 27/11/2023.

Brasília, 28 de novembro de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0130567-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.345.570 /
SP

Números Origem: 00052673020118260272 000526730201182602721045164293
0005267302011826027210451642931056674834 10024347520188260272
1002434752018826027250000 1045164293 1056674834 20190001011004
20200000020215 272012011005267 52673020118260272
526730201182602721045164293 5267302011826027210451642931056674834
6172011 9705348987

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271
FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271
FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422251519:14-831@ 2023/0130567-2 - AREsp 2345570 Petição : 2023/0082736-1 (AgInt)